SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163556 - RS (2024/0301127-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ZENAIDE SALES BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	SIDIELI PIOVEZAN - RS082895
		NEWTON DORNELES SARATT - RS025185

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SENTENÇA ANTERIOR. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE TEMAS RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR ESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É de vital importância a manifestação sobre eventual decisão anterior envolvendo as mesmas partes no tocante à prescrição, em especial porque mencionado expressamente a deliberação específica da questão por sentença prolatada no julgamento da primeira fase.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA53008357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 0d72b3cf-c7be-4fc3-9c1c-2d2064aa3c80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163556 - RS (2024/0301127-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ZENAIDE SALES BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	SIDIELI PIOVEZAN - RS082895
		NEWTON DORNELES SARATT - RS025185

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SENTENÇA ANTERIOR. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE TEMAS RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR ESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É de vital importância a manifestação sobre eventual decisão anterior envolvendo as mesmas partes no tocante à prescrição, em especial porque mencionado expressamente a deliberação específica da questão por sentença prolatada no julgamento da primeira fase.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ZENAIDE SALES BATISTA DA SILVA (ZENAIDE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO.***
> *RECENTEMENTE, A TERCEIRA TURMA DO STJ DECIDIU QUE*

Documento eletrônico VDA52769618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:06
Código de Controle do Documento: 660d226c-9551-4ef2-b978-4e4107def56b

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIGIR CONTAS DO FUNDO 157, CABE AO JUIZ LIMITAR O PRAZO DA OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

PORTANTO, APÓS RECONHECIDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS, SERÁ DE 03 ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL QUANTO AOS VALORES INVESTIDOS EM AÇÕES E 05 ANOS PARA O MONTANTE INVESTIDO EM DEBÊNTURES, AMBOS CONTADOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

ASSEVERO QUE A PRESCRIÇÃO É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER APRECIADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO.

ADEMAIS, NO CASO CONCRETO, HÁ FATO NOVO QUE PERMEIA A QUESTÃO, TENDO EM VISTA A DECISÃO DO STJ SUPRARREFERIDA, QUE ESTABELECEU AS BALIZAS DO INSTITUTO EM RELAÇÃO ÀS DEMANDAS DO FUNDO 157.

CUMPRE REFERIR QUE, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CÂMARA, DEFINIDO EM JULGAMENTOS ESTENDIDOS, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, NÃO HÁ ÓBICE AO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

ASSIM, APLICÁVEL À ESPÉCIE O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL À OBRIGAÇÃO DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRESTAR CONTAS QUANTO AOS VALORES INVESTIDOS EM AÇÕES NO FUNDO 157, E QUINQUENAL NO QUE DIZ RESPEITO AO MONTANTE INVESTIDO EM DEBÊNTURES, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO STJ E DESTA CÂMARA.

NESSE CONTEXTO, DEVE SER LIMITADA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES E DEBÊNTURES AOS TRÊS E CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. ART. 287, INC. II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.404/76, E ART. 206, § 5º, INC. I, DO CC/02, RESPECTIVAMENTE.

PORTANTO, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO PARCIAL, DELIMITANDO O DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

À UNANIMIDADE, AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 120/121)

Os embargos de declaração de Zenaide foram rejeitados (e-STJ, fls. 150/154).

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ZENAIDE apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, sustentando omissão do Colegiado quanto à tese de coisa julgada sobre a prescrição já afastada na sentença de primeira fase; **(2)** violação dos arts. 502 e 550, § 5º, do CPC, pois a limitação temporal na segunda fase teria alterado dispositivo sentencial transitado em julgado que reconhecera o dever de prestar contas sem restrições; **(3)** inexistência de prescrição, por força do art. 170, II, do CC/1916 e do

Documento eletrônico VDA52769618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:06
Código de Controle do Documento: 660d226c-9551-4ef2-b978-4e4107def56b

art. 199, II, do CC/2002, diante da ausência de prazo de vencimento ou resgate do investimento no Fundo 157; **(4)** maltrato aos arts. 287, II, alínea *a*, da Lei nº 6.404/1976 e 206, § 5º, I, do CC/2002, por aplicação indevida de prazos sem marco inicial apto à fluência, além de impugnar o uso de "fato novo" jurisprudencial como fundamento decisório (e-STJ, fls. 163/170 e 170/195).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 202-213).

O apelo nobre foi admitido na origem, por omissão configurada quanto ao enfrentamento da alegada coisa julgada, com devolução das demais matérias ao STJ (e-STJ, fls. 216-218).

É o relatório.

VOTO

Da omissão

Nas razões do seu recurso, ZENAIDE alegou a violação do art. 1.022 do CPC em virtude da omissão do acórdão no tocante à existência de coisa julgada sobre a matéria relativa a prescrição.

Com razão.

De fato, em seu embargos de declaração o ZENAIDE requereu a manifestação do Tribunal de Justiça estadual quanto à matéria, conforme trecho que ora se transcreve:

> *A primeira omissão é que a matéria relativa à prescrição está coberta pelo manto da coisa julgada* (e-STJ, fls. 128).

Da acurada análise do acórdão que julgou os aclaratórios, verifica-se que o Tribunal gaúcho não tratou sobre o tema, apenas destacando que:

> *Com efeito, o recente entendimento do STJ (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022) é no sentido de reconhecimento da prescrição, tal qual aplicado no acórdão ora embargado, não havendo que se falar em julgamento contrário ao entediamento da Corte. Além disso, observe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser levantada /reconhecida em qualquer momento e grau de jurisdição*. (e-STJ, fls. 151).

No entanto, é de vital importância a manifestação sobre eventual decisão anterior envolvendo as mesmas partes no tocante à prescrição, em especial porque ZENAIDE mencionou expressamente a deliberação específica da questão por sentença prolatada no julgamento da primeira fase. (e-STJ, fls.128).

Documento eletrônico VDA52769618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:06
Código de Controle do Documento: 660d226c-9551-4ef2-b978-4e4107def56b

Esta Corte Superior já fixou entendimento de que *não há preclusão temporal em relação a questões de ordem pública, mas pode ocorrer preclusão consumativa. Dessa forma, não é cabível decidir novamente o que já foi decidido, mesmo se tratando de matérias de ordem pública, como a prescrição* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR) .

Veja-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MÉDICO. PERFURAÇÃO DO URETER DURANTE CIRURGIA DE EXTIRPAÇÃO DO ÚTERO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 83/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.*
> *2. O entendimento do STJ é de que não há preclusão temporal em relação a questões de ordem pública, mas pode ocorrer preclusão consumativa. Dessa forma, não é cabível decidir novamente o que já foi decidido, mesmo se tratando de matérias de ordem pública, como a prescrição. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça.*
> *Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *3. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, concluiu pela existência de erro médico na conduta do ora agravante e de nexo de causalidade entre os procedimentos realizados e o dano sofrido pela ora recorrida.*
> *4. No caso, a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, como ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.306.554/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023)

Assim, recusando-se o Tribunal estadual a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação jurisdicional, conforme precedentes abaixo:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.*
> ***1. Configura afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 a omissão do Tribunal de origem em emitir juízo de valor a respeito de tema***

Documento eletrônico VDA52769618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:06
Código de Controle do Documento: 660d226c-9551-4ef2-b978-4e4107def56b

relevante para a solução da controvérsia. Tal circunstância impõe a anulação do julgado que apreciou os embargos declaratórios e o retorno dos autos a origem, a fim de que os vícios sejam sanados.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.138/AL, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, verificada a omissão, acolhem-se os embargos para suprir o vício.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.
(EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.750.302/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATOS GARANTIDOS POR HIPOTECA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Ação de execução. Embargos de terceiro.
2. A existência de omissão e ausência de fundamentação relevantes à solução da controvérsia, não sanadas pelo acórdão recorrido, caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
3 - Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.932.995/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 14/02/2022, DJe 16/02/2022 – sem destaque no original)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane os referidos vícios.

Fica prejudicada a análise das demais violações apontadas.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que julgue os aclaratórios nos pontos acima mencionados, manifestando-se expressamente sobre decisão anterior envolvendo as mesmas partes no tocante à prescrição.

Documento eletrônico VDA52769618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:06
Código de Controle do Documento: 660d226c-9551-4ef2-b978-4e4107def56b

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52769618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:06
Código de Controle do Documento: 660d226c-9551-4ef2-b978-4e4107def56b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.163.556 / RS

Número Registro: 2024/0301127-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004733820208210001 50797173420218217000 53475779720238217000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ZENAIDE SALES BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	NEWTON DORNELES SARATT - RS025185
		SIDIELI PIOVEZAN - RS082895

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA52997410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:29
Código de Controle do Documento: a4c62736-f465-4129-b1ab-e89029bf92e3

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:29
Código de Controle do Documento: a4c62736-f465-4129-b1ab-e89029bf92e3